

DIREITO TRIBUTÁRIO

DESAPOSENTAÇÃO

O termo “desaposentação” que os contribuintes estão ouvindo em reportagens, se refere aos direitos que são assegurados aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, que como trabalhador aposentado volta à atividade, de terem a revisão de seus proventos em decorrência das contribuições posteriores à aposentadoria, através de renúncia à aposentadoria lhe concedida, com pedido nova concessão com valores compatíveis àqueles que por ele foi recolhido a título de contribuição previdenciária após a concessão.

A aposentadoria é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988, pelo qual não se regula sua forma de concessão, remetendo, no que diz respeito às suas condições, aos termos do artigo 201, parágrafo 4º, da mesma Constituição, que assim dispõe: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

A celeuma que se estabeleceu no que diz respeito aos aposentados, decorre da obrigação imposta pelo artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213, de 1991, acrescentado pelo Lei nº. 9.032, de 28/04/1995, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim determinando: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado a inconstitucionalidade deste dispositivo, a verdade é que por ele foram violados os direitos dos contribuintes à Previdência Social, pelo simples fato de que se eles foram aposentados, foi pelo reconhecimento pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, de que cumpriu todos os requisitos exigidos para a aquisição deste direito, através de suas contribuições pelos períodos à ela determinados, que por tempo de serviço, como regra geral, é de 25 anos para as do sexo feminino, e de 30 anos, para os do sexo masculino. Ou seja, o aposentado na condição de segurado, contribuiu por estes longos períodos para obter seu direito não só à sua aposentadoria, como também pelos demais benefícios que são assegurados na legislação previdenciária, não podendo mais ser obrigado a contribuir para a previdência social a qualquer título.

No passado houve este reconhecimento, que foi descumprido quando se exigiu do segurado o recolhimento de contribuições a título de pecúlio, que eram à ele devolvidas quando encerrasse suas atividades, passando a ser obrigado como se fora contribuinte normal, pelo artigo 11, parágrafo terceiro da Lei nº.8.213/91 acima mencionada. E esta obrigação foi imposta de maneira absurda, quando se verifica que nela mesmo, em seu artigo 18, parágrafo segundo, dispôs que os segurado aposentado que permanecer em atividade, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De qualquer forma, permanecendo ou retornando à atividade, o aposentado voltou a contribuir para a Previdência Social, cujos valores por ele recolhidos se embasaram nos salários que recebeu, que podem influir no aumento do valor por ele

percebido quando se aposentou. Em sendo interpretado que quando de sua aposentadoria ocorreu o ato jurídico perfeito, que somente admite revisão por decorrência a fatos a ela anteriores, obrigou-se aos aposentados a renunciarem à aposentadoria que lhes foi concedida, com direito de que nova lhe seja imediatamente deferida, considerando-se para tanto seus salários que serviram como base de cálculo das novas contribuições.

Recomenda-se, porém, que esta forma de revisão seja pleiteada por aqueles que recolheram as contribuições previdenciárias pelo período de cinco anos ou mais, após sua aposentadoria, para que obtenham o máximo de benefício, considerando-se a forma de cálculos para ele disposta pelo artigo 29 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, que restringe a sua concessão, de modo que não se obtenha este benefício com base no último salário de contribuição recebido pelo segurado.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br